



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
1ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002416-27.2021.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Andréia Gomes de Oliveira**
 Requerido: **Rodrigo Fabrizzi Lucas e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira**

VISTOS.

ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **RODRIGO FABRIZZI LUCAS** e **THAÍS ALVES DOS SANTOS**, também qualificados, alegando, em síntese, que a ré é nutricionista no Hospital das Clínicas de Marília-SP, enquanto o réu empresário e advogado. Alegou que a ré foi vacinada em 22.01.2021, em decorrência do protocolo de imunização do governo do Estado de São Paulo. Após a vacinação, a ré encaminhou ao réu, seu noivo, via aplicativo whatsapp, foto do comprovante no qual constava o nome da autora como pessoa que havia feito a aplicação. Este, com ajuda de um amigo, adulterou o comprovante, colocando nele o seu próprio nome, fazendo-o parecer autêntico. Em seguida, publicou-o no instagram. Sustentou, ainda, que a publicação foi manchete de jornal com circulação na cidade no dia 25.01.2021, levando os leitores a acreditar que o réu havia "furado" a fila da vacina. Em razão desses fatos, a autora foi afastada das funções que vinha desenvolvendo no programa de vacinação, submetida à investigação policial e sofreu processo administrativo instaurado pelo Hospital das Clínicas, no qual, apesar de reconhecida sua inocência, não a reconduziu à frente do programa de vacinação, como se tivesse sido punida pela ocorrência a que não deu causa. Diante de tais fatos, alegou que sua honra e imagem foram atingidas, especialmente no âmbito profissional, o que enseja à reparação por danos morais. Enfim, requereu a procedência da ação para condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Citado (fls. 107), o réu ofereceu contestação (fls. 111/124) alegando que sua conduta não caracteriza ilícito ou infração à lei que resulte em reflexo na esfera patrimonial da autora. Afirmou que a alteração no documento da ré Thais destinava-se apenas a uma brincadeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
1ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

restrita a amigos próximos e parentes. Além disso, não há referência direta ao nome da autora na publicação realizada pelo réu, tampouco qualquer ofensa ou calúnia a ela dirigida. Alegou que a administração da dose como publicada não caracterizaria burla à ordem prioritária de imunização e não há qualquer menção na publicação de que não estaria na faixa etária ou na categoria profissional agraciada com o imunizante. O descuido do réu ao veicular sua publicação de forma aberta na rede social não pode ser considerado como ato antijurídico, até porque, quando percebeu, excluiu a publicação. Negou responsabilidade pelos fatos, alegando que o ilícito civil é de cunho pessoal, não podendo responder pelo juízo dos leitores das matérias jornalísticas que tenham atribuído conduta reprovável. Sustentou que fez postagem com pedido desculpas à autora e ao HC-FAMEMA e que sua intenção nunca foi prejudicar ou maldizer à autora. Disse que a instauração de processo administrativo e da investigação policial não é suficiente provocar dano moral indenizável. Defendeu que o arbitramento da reparação por danos morais caracterizaria enriquecimento sem causa. Ao final, pediu a improcedência da ação.

Citada (fls. 110), a ré ofereceu contestação (fls. 127/132) alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, negando participação ou prática de ato ilícito, já que a responsabilidade pelo ocorrido é apenas do réu Rodrigo. No mérito, reiterou a alegação quanto à inexistência de ato ilícito, negou culpa e apontou ausência denexo causal entre sua conduta e o dano moral experimentado. Afirmou apenas ter enviado a foto do comprovante de vacinação ao réu para comemorar o fato de ter sido vacinada e não tinha ideia de que ele adulteraria o cartão e publicaria em rede social. Negou previsibilidade quanto à conduta praticada pelo réu e qualquer adesão ou participação nos fatos (fls. 127/132). Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva com extinção do processo ou a improcedência da ação.

O processo foi redistribuído a esta Vara Cível (fls. 136).

Houve réplica (fls. 146/157).

Determinada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 161/163), enquanto os réus deixaram de se manifestar (fls. 164).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria em exame é de direito e de fato, porém, não há necessidade de produzir outras provas além das existentes nos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A preliminar arguida pela ré se confunde com o mérito e será apreciada em conjunto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
1ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pretende a autora a condenação dos requeridos por danos morais, alegando que teve a honra e imagem abalada, em virtude publicação em rede social realizada por Rodrigo, o qual teria adulterado a carteira de vacinação que lhe foi encaminhada por Thais e publicou foto da imagem em rede social, dando a entender que havia tomado a vacina, com o que estaria burlando a fila de vacinação. Alegou que em razão da conduta dos réus sofreu processo administrativo e investigação policial para apuração de eventual envolvimento nos fatos, assim como foi afastada pela direção do Hospital da linha de frente do combate à pandemia da Covid-19..

Em contrapartida, defende-se o réu alegando que sua conduta não caracteriza ato ilícito e que a publicação não fazia qualquer referência direta à autora. Afirmou que pediu desculpas publicamente à autora e à instituição Hospital das Clínicas – HC – FAMEMA.

Por sua vez, a ré alegou que não tem responsabilidade sobre os fatos, que apenas enviou a foto ao réu para comemorar a vacinação e que não teve participação na adulteração e publicação do comprovante falsificado.

Pois bem.

Ficou incontroverso que ocorreu a adulteração da carteira de vacinação da ré Thaís, que foi publicada na rede social do réu Rodrigo, o que desencadeou instauração de procedimento de investigação policial (fls. 63/76) e sindicância interna em âmbito administrativo pelo Hospital das Clínicas de Marília (fls. 36/56) contra a autora.

Na imagem da carteira veiculada na rede social pelo réu consta o nome, o número do registro profissional e assinatura da autora, enfermeira que teria ministrado a vacina em Thaís, a qual posteriormente foi objeto de matéria na imprensa local (fls. 33 e 34).

Ainda que o réu tenha declarado que não tinha intenção de prejudicar à autora, mas apenas de fazer uma brincadeira, a toda evidência que sua conduta provocou exposição pública do nome da autora como profissional da área da saúde, como se estivesse em conluio com o dito "fura fila" da vacinação.

É certo que não se tem elementos suficientes nos autos para se delimitar a exata extensão da circulação da notícia e formação de eventual conceito negativo da população quanto o envolvimento da autora nos fatos, contudo, o mesmo não se pode dizer quanto às repercussões negativas decorrente da instauração de inquérito policial contra sua pessoa e a apuração em âmbito administrativo dos fatos.

Sob este enfoque, deve-se ter em conta que no procedimento administrativo, no parecer do Procurador do Estado, houve determinação para comunicar à autoridade policial e Ministério Público para apuração de crime e não se descartou a eventual responsabilização futura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
1ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em âmbito administrativo (fls. 58/59), caso apurado envolvimento de algum servidor.

Todas estas circunstâncias são passíveis de impingir à autora sofrimento psicológico e desgaste emocional, além do tolerável, especialmente diante do exercício de sua atividade profissional, causando-lhe abalo quanto a sua honra e imagem.

A versão sustentada pelo réu de que não houve exposição direta do nome da autora, ou mesmo que a intenção era apenas brincar entre amigos, não o isenta de responsabilidade quanto aos fatos.

Nesta situação, ao adulterar documento e lançar tal publicação na rede social o cuidado do réu deveria ser redobrado para que a foto não fosse veiculada, cautela que, no entanto, não foi adotada pelo réu, possibilitando o amplo acesso quanto à publicação realizada.

E mais, ainda que fosse restrita a amigos, o risco de publicarem a foto do documento adulterado em rede social e ter este documento compartilhado por outras pessoas é muito grande.

Extraí, pois, que o réu agiu no mínimo com negligência ao realizar a publicação e deve assumir as consequências pelos seus atos, o que enseja sua responsabilização pela conduta ilícita que deu causa aos danos morais sofridos pela autora, decorrentes do abalo em sua honra e imagem em âmbito profissional, sem contar que fora abruptamente desligada da linha de frente do combate à pandemia e, mesmo após a apuração de que nada havia feito, não lhe fora devolvida a função, o que, em seu íntimo, soou como punição. Justificável, diga-se.

Cabe asseverar que o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por sua vez, o artigo 927 do Código Civil estabelece que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

E, ainda, estabelece o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 inciso X, a inviolabilidade do direito à imagem: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).”

De acordo com Goffredo Telles Jr, apud Maria Helena Diniz:

“Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
1ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta” (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 7).

Assim, diante da prova existente nos autos, deve-se reconhecer a responsabilidade do réu que, com a prática de conduta culposa, deu causa aos danos morais provocados à autora, surgindo-lhe o dever de indenizar.

No que diz respeito à conduta da ré Thaís, não vislumbro a possibilidade de sua responsabilização quanto aos fatos.

Ainda que a ré tenha encaminhado sua carteira de vacinação ao réu, não há provas de que tinha ciência do que ele faria com tal documento, o que culminaria com os fatos descritos nestes autos.

Igualmente não há provas de adesão mínima de sua participação em relação ao ilícito praticado pelo réu, tendo ele encaminhado o documento a terceiro para falsificação, o fazendo circular em rede social.

Aliás, a justificativa apresentada pela ré de que encaminhou a foto para o réu para compartilhar um momento de felicidade pela vacinação, não foi confrontada pela prova apresentada nos autos, não havendo como considerar sua responsabilidade quanto aos fatos. p

Neste contexto, a ação é improcedente em relação à ré por falta de provas quanto à sua efetiva participação nos fatos e procedente em relação ao réu.

Importar, então, determinar o quantum indenizatório.

A quantia da indenização deve ao mesmo tempo servir como forma de recompensação à vítima decorrente do abalo sofrido e como reprimenda ao réu para que não reincida na conduta.

Deste modo, é razoável a fixação do valor dos danos morais em R\$ 15.000,00, quantia razoável e proporcional à ofensa sofrida pela vítima e condizente com a reprimenda à conduta ilícita do réu.

POSTO ISTO, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para o fim de condenar o réu **RODRIGO FABRIZZI LUCAS** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária, desde a data desta decisão, e de juros moratórios legais, a partir da citação.

JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à ré **THAÍS ALVES DOS SANTOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, segunda parte, do CPC.

Sucumbente, **CONDENO** o réu ao pagamento dos honorários advocatícios do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
1ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 120, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Patrono da autora que fixo em 18% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código Processual Civil.

Considerando a improcedência da ação em relação à ré, fixo os honorários do Patrono da ré em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, contudo, deverá ser observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Com relação às custas e despesas processuais, arcará a autora com 30% e o réu Rodrigo com 70%.

P.I.C.

Marília, 08 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**